



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628059 - SP (2024/0159729-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F M
ADVOGADOS : ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
AGRAVADO : V L M
AGRAVADO : H M N
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
INTERES. : G C B M
INTERES. : C D M
INTERES. : H M - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO. ART. 617 DO CPC. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXCEPCIONAL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a nomeação de inventariante dativo em processo de inventário, diante de prolongada tumultuosidade, animosidade entre herdeiros e notícias de irregularidades na administração do espólio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) o art. 502 do CPC foi vulnerado pelo acórdão

recorrido; e (iii) é possível afastar a ordem legal do art. 617 do CPC com base na litigiosidade e em condutas imputadas aos herdeiros.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado enfrenta, de modo claro, os pontos controvertidos, explicita a excepcionalidade que autoriza a nomeação de inventariante dativo e afasta, de forma motivada, a adoção de julgado não vinculante apontado pela parte.

4. A alegação de ofensa ao art. 502 do CPC não pode ser conhecida na via especial sem o devido prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

5. A manutenção da inventariança dativa funda-se em premissas fáticas – litigiosidade acentuada, condutas omissivas e irregularidades na administração do espólio – cuja revisão é obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Subsiste, ainda, fundamento autônomo não impugnado acerca da discricionariedade judicial para nomeação de inventariante dativo em cenário de conflito entre herdeiros, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628059 - SP (2024/0159729-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R F M
ADVOGADOS : ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417
LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957
AGRAVADO : V L M
AGRAVADO : H M N
ADVOGADOS : DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
INTERES. : G C B M
INTERES. : C D M
INTERES. : H M - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. COISA JULGADA. ART. 502 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO. ART. 617 DO CPC. CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXCEPCIONAL. REVISÃO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a nomeação de inventariante dativo em processo de inventário, diante de prolongada tumultuosidade, animosidade entre herdeiros e notícias de irregularidades na administração do espólio.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC; (ii) o art. 502 do CPC foi vulnerado pelo acórdão

recorrido; e (iii) é possível afastar a ordem legal do art. 617 do CPC com base na litigiosidade e em condutas imputadas aos herdeiros.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado enfrenta, de modo claro, os pontos controvertidos, explicita a excepcionalidade que autoriza a nomeação de inventariante dativo e afasta, de forma motivada, a adoção de julgado não vinculante apontado pela parte.

4. A alegação de ofensa ao art. 502 do CPC não pode ser conhecida na via especial sem o devido prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

5. A manutenção da inventariança dativa funda-se em premissas fáticas – litigiosidade acentuada, condutas omissivas e irregularidades na administração do espólio – cuja revisão é obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Subsiste, ainda, fundamento autônomo não impugnado acerca da discricionariedade judicial para nomeação de inventariante dativo em cenário de conflito entre herdeiros, o que atrai, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. F. M. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria da Desembargadora FERNANDA GOMES CAMACHO, assim ementado:

INTERESSE RECURSAL. Alegação em contrarrazões de que os agravantes não manifestaram intenção de assumir o encargo nos autos principais. Pedido alternativo de nomeação de inventariante dativo. Fato que não impede análise do agravo. Preliminar afastada.

ILEGITIMIDADE. Agravante que cedeu seus direitos hereditários dos bens localizados no Brasil, o que não afasta seu interesse em participar do processo, inclusive porque não houve partilha dos bens até a presente data. Agravo interposto também pelo outro herdeiro, cuja legitimidade não se discute. Preliminar afastada.

REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão que removeu viúva do cargo de inventariante, com nomeação de herdeiro, com fundamento em prestação de contas intempestiva e irregularidade de transferência de bens sem autorização judicial. Insurgência dos agravantes apenas em relação à nomeação do herdeiro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Não acolhimento do pedido de nomeação dos agravantes. Cessão pela agravante de seus direitos hereditários sobre bens situados no Brasil, enquanto o agravante foi o responsável pela cessão dos direitos que motivou a remoção da viúva como inventariante. Litigiosidade entre os herdeiros. Nomeação de inventariante dativo pelo Juiz "a quo" para proteção do acervo a ser partilhado. Precedentes desta Corte. Decisão parcialmente revogada para determinar que o Juízo a quo proceda a nomeação de

inventariante dativo de sua confiança. Afastadas as preliminares, recurso parcialmente provido.” (e-STJ, fls. 554/559)

Os embargos de declaração de R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 595-598).

Em novo julgamento determinado pelo STJ, houve acolhimento dos embargos para suprir omissão, sem alteração do resultado, em acórdão do Desembargador EMERSON SUMARIVA JÚNIOR, assim ementado:

Embargos de declaração. Inventário. Remoção de inventariante. Nomeação de inventariante dativo. Patente animosidade e litigiosidade entre os herdeiros que recomenda a nomeação de terceiro isento para finalização do inventário, inventário, que já tramita há anos. Requisitos do art. 1022, do NCPC, preenchidos. Inocorrência da litigância de má-fé. Embargos acolhidos, para suprir a omissão, porém, sem alteração do resultado. (e-STJ, fl. 748)

Embargos subsequentes foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material, sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 770-780).

Nas razões do agravo, a parte R. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que suas teses tratam de qualificação jurídica e negativa de prestação jurisdicional; e **(2)** violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 617 e 1.022 do CPC, sustentando ausência de enfrentamento dos pontos essenciais e indevida nomeação de inventariante dativo com base em mera litigiosidade.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, R. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, II, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o TJSP, mesmo após determinação desta Corte para reapreciar os embargos, não esclareceu a conduta específica que teria atrasado o inventário e nem sequer justificou a não observância de precedente que afasta inventariança dativa com base apenas na litigiosidade; **(2)** ofensa ao art. 502 do CPC, por descumprimento da decisão do STJ que impôs o saneamento das omissões reconhecidas; **(3)** violação do art. 617 do CPC, afirmando que a ordem legal de nomeação não pode ser afastada apenas por animosidade entre

herdeiros, sem prova de desídia ou má gestão do inventariante, e que as condutas negativas invocadas não lhe foram atribuídas (e-STJ, fls. 783-795).

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, em incidente de remoção, retirou a viúva do cargo de inventariante e nomeou R. F. M. para substituí-la.

V. L. M e H. M. N agravaram, pedindo afastar a nomeação por suposta inidoneidade e, em alternativa, a nomeação de inventariante dativo.

O TJSP, em 31/7/2019, deu parcial provimento ao agravo: manteve a remoção da inventariante anterior, revogou a nomeação de R. F. M. e determinou a nomeação de inventariante dativo, com base em litigiosidade entre herdeiros e na proteção do acervo.

Em 2/10/2019, os embargos da parte agravante foram rejeitados.

Posteriormente, o STJ, em agravo no recurso especial do próprio R. F. M. , determinou o retorno dos autos para reapreciação dos embargos declaratórios, reconhecendo omissão sobre dois pontos: (i) a conduta do recorrente, que teria implicado no regular andamento do inventário; e (ii) não apresentou as razões pelas quais não observou o precedente interno que afasta inventariança dativa por mera litigiosidade.

Em 25/8/2023, o TJSP acolheu os embargos para suprir a omissão, sem modificar o resultado, reiterando a litigiosidade e a adequação da inventariança dativa, em acórdão de relatoria do Des. EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

Em 15/11/2023, o Tribunal bandeirante acolheu parcialmente novos embargos apenas para corrigir erro material, persistindo a conclusão de inexistência de novas omissões.

R. F. M. interpôs novo recurso especial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 617 do CPC. Em 23/2/2024, a Presidência do TJSP inadmitiu o especial, por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e por vedação da Súmula 7/STJ.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve negativa de prestação jurisdicional, por falta de enfrentamento dos pontos essenciais nos embargos de declaração; **(ii)** a ordem de nomeação do art. 617 do CPC pode ser afastada apenas por litigiosidade entre as partes; e **(iii)** o acórdão incorreu em ofensa ao art. 502 do CPC ao não observar a determinação desta Corte para sanar omissões.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

R. defende que o TJSP olvidou-se em cumprir a determinação desta Corte em esclarecer (1) qual a conduta do recorrente que implicou em demora no andamento do inventário, e (2) qual a motivação em não adotar precedente daquela Corte estadual no qual se entendeu que a "mera litigiosidade entre as partes" não é suficiente para nomeação de inventariante dativo.

Não assiste razão ao recorrente .

Constou expressamente do acórdão recorrido que (1) a ordem legal estabelecida no art. 617 do CPC não é absoluta e pode ser alterada em situação excepcional como a dos autos; (2) o inventário tramita de forma tumultuada há anos em razão da conduta omissiva que marca a atuação da inventariante, de R. e dos herdeiros; (3) os autos noticiam a intensa litigiosidade entre os herdeiros, supostos desvios patrimoniais do espólio, negociações dos bens entre R. e a inventariante anterior (viúva), dilapidação de patrimônio; (4) a atitude de R. beira a má-fé, pois há indícios de desvio patrimonial, sonegação de bens comportamento que não conduzem com a boa administração do espólio; (5) a nomeação de inventariante dativo se encontra dentro do poder discricionário do Juiz, sobretudo diante de diversas atitudes tais como abertura de inventário no exterior sem comunicação; cessão de direitos, dilapidação do patrimônio do espólio; (6) a nomeação de inventariante dativo teve por escopo a proteção do acervo a ser partilhado; (7) a Turma Julgadora não está obrigada a analisar e/ou adotar julgados que, eventualmente, seguiram entendimento divergente do perfilhado no acórdão embargado; e (8) o embargante juntou apenas um julgado que favorece sua tese e sem efeito vinculante, o que não tem o condão de modificar o entendimento adotado pelo acórdão embargado (e-STJ, fls. 751-757).

Verifica-se, assim, que o Tribunal bandeirante se pronunciou sobre os temas na forma determinada por esta Corte, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica que o julgador embora deva apresentar os fundamentos em que apoiou suas convicções, não está obrigado a responder questionários adrede formulados pelas partes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

(2) Do art. 502 do CPC

Diz o recorrente que o acórdão ofendeu a coisa julgada ao não observar a determinação desta Corte para sanar omissões.

Verifica-se que o citado preceito legal não foi objeto de debate pela Corte recorrida.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada e nem o citado dispositivo foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte.

No ponto, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

(3) Do art. 617 do CPC

R. sustenta que a ordem legal de nomeação não pode ser afastada apenas por animosidade entre herdeiros, sem prova de desídia ou má gestão do inventariante, e que as condutas negativas invocadas não lhe foram atribuídas.

O acórdão recorrido firmou expressamente que a nomeação de inventariante dativo teve por escopo a proteção do acervo a ser partilhado, mormente porque o inventário tramita de forma tumultuada há anos em razão da conduta omissiva que marca a atuação da inventariante, de R. e dos herdeiros, tendo sido constatadas várias irregularidades tais como abertura de inventário no exterior sem comunicação, cessão de direitos e dilapidação do patrimônio do espólio.

Observa-se que as conclusões firmadas no acórdão recorrido estão suportadas no contexto fático delineado nos autos e a sua revisão afigura-se inviável em razão da Súmula 7 do STJ.

Noutro passo, cumpre assinalar que a Corte estadual também declarou que a nomeação de inventariante dativo se encontra dentro do poder discricionário do Juiz

que assim pode proceder em caso de litigiosidade entre os herdeiros a fim de viabilizar a celeridade processual do inventário (grifo nosso).

No entanto, esse fundamento não foi devidamente impugnado pelo recorrente a atrair a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Advirto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.628.059 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0159729-0

Número de Origem:

0004142014 00439815120158260100 10375692420148260100 202001848527 20436328120198260000
4142014 439815120158260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F M

ADVOGADOS : ANA CLARA CHAVES MANEIRA - SP466417

LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI - SP271957

AGRAVADO : V L M

AGRAVADO : H M N

ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047

DARIANO JOSÉ SECCO - SP164619

MARCOS MAGALHÃES - SP299948

MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750

INTERES. : G C B M

INTERES. : C D M

INTERES. : H M - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026